LEI nº 2478, de 13 de setembro de 2.000.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA - e dá outras providências

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA..

Parágrafo Único. O CONSEMA é o órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, destinado ao cumprimento das ações e atividades expressamente previstas na presente Lei, relacionadas às questões ambientais do Município de Leme.

Art.2º. Ao CONSEMA compete:

I – propor políticas públicas de meio ambiente, pertinentes e/ou compatíveis com o Plano Diretor de Gestão, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Município, previsto pela Lei Complementar nº 280, de 28 de março de 2.000;

II – propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor Municipal, no Plano Diretor de Gestão, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, incentivando a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais – sobre a existência de áreas degradadas, poluídas, ou ameaçadas de degradação ou de poluição;

X – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do município;

XV – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVI – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVII – acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual do Meio Ambiente em assuntos de interesse do Município.

Art.3º. O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CONSEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art.4º. O CONSEMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo mediante portaria, assim especificados:

a) 01 representante da Secretaria do Meio Ambiente;
b) 01 representante da Secretaria da Agricultura, Industria e Comércio;
c) 01 representante da Secretaria de Serviços Públicos;
d) 01 representante da Secretaria da Saúde;

e) 01 representante da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da cidade de Leme.

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, indicados por entidades privadas, organizações não governamentais, clubes de serviço e associações diversas, legalmente constituídas, com pelo menos 01 ano de existência, e sediadas no Município de Leme, escolhidos em foro próprio e designados pelo Chefe do Executivo mediante portaria.

Art.5º. O exercício da função de membro do CONSEMA é considerado serviço de relevante valor social.

Art.6º. As sessões do CONSEMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados.

Art.7º - O mandato dos membros do CONSEMA é de 04 (quatro) anos, sendo a primeira metade do mesmo coincidente com os 2 (dois) últimos anos do mandato do Chefe do Executivo, e a segunda metade coincidente com os 2 (dois) anos iniciais da gestão do Prefeito subsequente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os membros do CONSEMA a ser instalado na forma prevista pelo artigo 11 desta Lei, terão mandato inferior a quatro anos, iniciando-se no ano de 2.000 e com término previsto para dezembro de 2.002.

Art.8º. Não será permitida a recondução dos membros do CONSEMA, devendo haver a renovação total dos mesmos após findado o período dos respectivos mandatos .

Art.9º. O CONSEMA poderá instituir, se necessário, câmaras e grupos técnicos em diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art.10. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CONSEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.11. A instalação do CONSEMA, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art.12. As despesas decorrentes da execução *desta Lei* correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art.13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 13 de setembro de 2.000.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL